



**PARECER JURIDICO Nº 3723/2023- NSAJ/SESMA/PMB**

PROCOLOS Nº:6903/2022 - GDOC.

EMPRESA: LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO

CONTRATO: Nº 154/2020, PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONTRATUAL.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do contrato Nº 154/2020 (LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA), análise da minuta do 7º termo aditivo, prorrogação contratual e aplicação do reajuste contratual cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, a fim de garantir a prestação dos serviços ao Município de Belém- PA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no contrato acima referendado.

## I - DOS FATOS

O Núcleo de Contratos/SESMA encaminhou ofício nº 209/2023 a empresa para que a mesma se manifestasse expressamente com a intenção de prorrogação do contrato.

Por sua vez, a empresa por meio de resposta ao ofício nº 209/2023-DEAD/COORD.ADM se manifestou expressamente pela 7ª prorrogação contratual, e solicita a repactuação contratual conforme o GDOC nº 15324/2022.



Processo devidamente instruído com o requerimento formulado pelo departamento interessado, com o respectivo contrato e suas Minutas, até então com o 5º Termo Aditivo em anexo o GDOC nº 15324/2022 referente a 3ª repactuação, correspondente à convenção coletiva de trabalho ano base 2022/2023, para o período de 01/01/2022 até os dias atuais. Ademais, foi verificado que NÃO consta nos autos a dotação orçamentária a ser dada pelo Fundo Municipal de Saúde- FMS, **fato este que não prejudica à análise jurídica neste momento, desde futuramente providenciado antes da firmação do instrumento.**

Destaca-se também, que a possibilidade de prorrogação é válida, haja vista, **que ainda não se esgotou o tempo máximo de extensão contratual, de até 60 meses, conforme previsão legal.**

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada



do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se **contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos área de limpeza, asseio e conservação com fornecimento de mão-de-obra para Secretária Municipal de Belém por meio da empresa já contratada**, havendo possibilidade de prorrogação contratual por inteligência do art. 57, II, da lei 8.666/93 e alterações posteriores. **Válido destacar, nesta demanda, não é tratado qualquer tipo de acréscimo contratual, até porquê não consta qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro neste processo administrativo.**

Trata-se portanto, da análise de pedido de aplicação da repactuação, prorrogação contratual e análise da minuta de termo aditivo, respectivo.

Feito o registro!

## **II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

Primeiramente, temos que **a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA)** para atender a uma determinada programação orçamentária. O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato



e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública. Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).(grifo nosso).

Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal".

Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.



Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros. (grifo nosso).

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

**"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."**

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, este NSAJ/SESMA verifica a EXISTÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PREVIAMENTE, INSTITUÍDA para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.

## **II.2 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de vigência, conforme art. 57, II, qual transcrevemos abaixo:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração **prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,**



limitada a sessenta meses;  
dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da vigência do contrato desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação do prazo de vigência deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação de vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como, o Decreto Municipal nº 83.410 de 17/08/2015.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” (Rigolin, Ivan Barbosa. Publicidade institucional e serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, nº 12. São Paulo: NDJ, 1999).

Corroborando com a hipótese do nobre autor acima, por sua vez, o Núcleo de Contratos sugere que seja prorrogado a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses,



para dar prosseguimento aos serviços prestados à esta Secretaria, prazo este possível de ser admitido, pois encontra-se dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses.

Registra-se, que conforme documentação constante nos autos, esta é a 7ª prorrogação de vigência contratual, com pedido de prazo por 03 (três) meses, **do período de 29/09/2023, à até 29/12/2023**, valor mensal de **R\$ 118.060,30 (Cento e dezoito mil e sessenta reais e trinta centavos)** e o valor global de **R\$ 354.180,78 (trezentos e cinquenta e quatro mil cento e oitenta reais e setenta e oito centavos)**. Logo, dentro do limite legal.

Neste ponto, não há óbice legal para prorrogação.

## II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO 7º TERMO ADITIVO:

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de vigência do termo, diferenças relativas à repactuação, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: 154/2020**, visto que a minuta abrange



todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, desde que observadas às condicionantes do caso.

## II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERE-SE:**

- 1) **Pela PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: Nº 154/2020 (LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA), com prazo de 03 (três) meses, com a empresa devidamente mencionadas**, com fulcro no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, conforme a manifestação da área técnica da Secretária, e da parte interessada, como anteriormente juntado nos autos;
- 2) **Pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 154/2020,** devendo serem formalizados através do 7º **TERMO ADITIVO correspondente**, conforme o previsto no artigo 57 da Lei nº 8.666, observadas as devidas publicações em Diários e nos cadastros dos sítios do TCM-PA.

Não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido a condicionante deste parecer jurídico, alertando, **também**, a necessidade **de ser juntado nos autos toda a documentação necessária a formalização da prorrogação, principalmente, a dotação orçamentária capaz de garantir a despesa**, antes da assinatura do Secretário e a empresa



contratada, para que fique comprovado a admissibilidade jurídica da despesa apresentada. Não se esquecendo, também, a administração pública de promover a publicação do aditivo no Diário Oficial do Município, com os registros da despesa no Mural do TCM-Pa e afins.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 19 de Setembro de 2023.

**AUGUSTO MENDES**

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA  
Matrícula n.º 0408832-010  
OAB-Pa n.º 16325

1. Aprovo **Parecer Jurídico nº 3723/2023**;
2. Ao Controle Interno para manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.